



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



Processo Administrativo nº 5873/2026

Pregão Eletrônico nº 36/2026

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

I – Relatório

Foram apresentadas duas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços relacionados à produção de eventos.

A primeira impugnação questiona, principalmente, a ausência de exigências relativas a registro profissional, responsável técnico, ART/CAT/CAO, equipe técnica especializada e demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios.

A segunda impugnação aponta divergências entre as descrições constantes do Termo de Referência, do mapa de cotação e da plataforma eletrônica, especialmente quanto aos itens 8 e 9, requerendo a correção do cadastro, a suspensão da sessão e, se necessário, a republicação do edital.

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Do conhecimento

As impugnações são conhecidas, por terem sido apresentadas em face do edital e antes da abertura do certame. A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade e determina a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2. Da licitação por item e do registro de preços

O edital prevê julgamento pelo menor preço por item, permitindo que cada licitante participe apenas dos itens de seu interesse. A adoção do parcelamento mostra-se compatível com a diversidade dos serviços, amplia a possibilidade de participação e evita a concentração indevida do objeto.

O sistema de registro de preços, por sua vez, destina-se a contratações futuras e parceladas, não representando obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



O critério de menor preço encontra previsão na Lei nº 14.133/2021:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço; [...]

3. Da qualificação técnica

A primeira impugnante pretende que sejam incluídas exigências gerais de registro da empresa e dos profissionais em conselho de classe, apresentação de ART, CAT ou CAO, indicação de engenheiros, profissional de segurança do trabalho e equipe técnica mínima para diversos itens.

Todavia, a exigência de qualificação técnica deve guardar relação direta com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, não sendo juridicamente adequada a imposição indistinta de requisitos técnicos para todos os itens da licitação.

O certame está estruturado por itens autônomos, com objetos e graus de complexidade distintos. Por essa razão, o edital exige atestados de capacidade técnica somente para os itens expressamente indicados, admitindo-se a comprovação da capacidade operacional da empresa mediante atestados de execução de serviços similares.

Não se mostra necessário exigir, na fase de habilitação, a comprovação antecipada de profissional técnico, ART, RRT, laudo de estabilidade ou documentos equivalentes para todos os itens. Tais documentos serão apresentados no momento da contratação ou antes do início da execução, quando forem efetivamente exigíveis em razão da natureza do serviço.

A distinção entre a capacidade técnico-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional é reconhecida na literatura especializada:

O artigo 67 da nova Lei de Licitações define um rol taxativo para a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. [...] a qualificação técnico-profissional se refere aos técnicos, ou seja, aos colaboradores técnicos contratados pela licitante; já a qualificação técnico-operacional alude à licitante como empresa.

Assim, os atestados exigidos no edital são suficientes para comprovar a capacidade de execução da empresa nos itens em que a qualificação técnica foi prevista, sem prejuízo da obrigação de apresentação dos documentos profissionais e de responsabilidade técnica quando da contratação ou da execução do objeto.

Também não se acolhe o pedido de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes necessariamente aos dois últimos exercícios, pois deve ser preservada a regra estabelecida no edital, desde que suficiente para a análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes e compatível com o objeto e o regime de registro de preços.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



Dessa forma, não são acolhidos os pedidos de ampliação geral das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, permanecendo válidas as regras previstas no edital e no Termo de Referência.

4. Da divergência entre o Termo de Referência, o mapa de cotação e a plataforma

A segunda impugnação merece acolhimento.

Foi constatado que o mapa de cotação apresenta, no item 8, a locação de *ground* em *box truss*, e, no item 9, a locação de painel LED outdoor P2.9, enquanto o Termo de Referência prevê, para esses mesmos itens: **Item 8:** produção e abastecimento de camarim; **Item 9:** ornamentação, mobílias e frigobar para camarim.

Além da divergência de descrição, também foram identificadas diferenças de numeração, unidade e quantitativos, com deslocamento de serviços para os itens 10 e 11. A inconsistência repercutiu no lançamento da plataforma eletrônica e prejudica a correta compreensão do objeto e a formulação das propostas.

A fase preparatória deve assegurar a adequada definição do objeto, a compatibilidade entre o termo de referência, o orçamento estimado e o edital:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...] e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A divergência constatada não constitui mero erro material irrelevante, pois interfere na identificação do objeto, nos quantitativos e na formação dos preços. A manutenção da sessão poderia comprometer a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 determina que alterações capazes de comprometer a formulação das propostas sejam divulgadas e acompanhadas da reabertura dos prazos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Em situação semelhante, foi reconhecida a necessidade de suspensão, correção do edital e nova publicação quando falhas no sistema ou nos documentos preparatórios alteraram elementos relevantes do certame.

III – Decisão

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** das duas impugnações;
2. **Acolher parcialmente** a primeira impugnação, apenas para reconhecer que os documentos técnicos necessários à execução deverão ser exigidos do contratado no momento próprio, quando aplicáveis, mantendo-se, contudo, as regras de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital;
3. **Não acolher** os pedidos de inclusão geral de registro profissional, ART, CAT, CAO, equipe técnica, profissional de segurança do trabalho e balanço patrimonial relativo obrigatoriamente aos dois últimos exercícios para todos os itens;
4. **Acolher integralmente** a segunda impugnação quanto à divergência entre o Termo de Referência, o mapa de cotação e a plataforma eletrônica;
5. **Suspender a sessão pública** do Pregão Eletrônico nº 36/2026, prevista para o dia **02/10/2026, às 9h01**;
6. Encaminhar os autos ao **setor de Planejamento**, para conferência e adequação do mapa de cotação ao Termo de Referência, especialmente quanto à numeração, descrição, unidade e quantitativos dos itens;
7. Após a correção, promover a retificação dos documentos e da plataforma eletrônica e realizar a **republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais**;
8. Dar ciência às impugnantes e publicar esta decisão no meio oficial utilizado para divulgação do certame.

Cabeceiras, 01 de outubro de 2026.

ALINE VIEIRA DA COSTA
PREGOEIRA
Decreto 2521/2026